

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016
(Do Senhor Alexandre Leite)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei garante às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos a presença de acompanhante, sempre que imprescindível à consecução das prioridades legais a que têm direito.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5ºA:

“Art. 5ºA. Os direitos previstos nesta lei são extensivos aos acompanhantes das pessoas a que se refere o art. 1º, sempre que imprescindíveis à consecução das respectivas prioridades legais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, representa importante marco para a efetivação do respeito à dignidade da pessoa humana, ao conferir prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos.

No entanto, existe um vácuo legal, vez que aos acompanhantes dessas pessoas não é estendida a prioridade, fato que por inúmeras vezes inviabiliza a real concretização do direito previsto na legislação.

Isso porque chama atenção a incômoda situação que ocorre no dia-a-dia, notadamente em restaurantes, teatros, museus, etc., onde o titular do atendimento prioritário se vê obrigado a se separar de seus familiares ou amigos para exercer o seu direito, fato que pode, inclusive, macular a finalidade daquela experiência. Tal situação não nos parece nem um pouco razoável, de modo que bastaria o bom-senso para compreender que o atendimento preferencial deva ser estendido àqueles que estejam acompanhando o titular da preferência.

Exemplo de proposta em mesmo sentido é a Lei Estadual nº 17.802, de 5 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial nº 9101, de 6 de dezembro de 2013, do Estado do Paraná. O referido diploma legal estabelece, em seu primeiro artigo, a obrigatoriedade de reserva de assento ao acompanhante da pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casa de shows e espetáculos em geral.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei, cujo desiderato é complementar a norma, garantindo a sua plena eficácia, razão pela qual contamos com o endosso dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE